

VOTO-VOGAL

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO:
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRIMES
ELEITORAIS E CRIMES CONEXOS:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.
NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Insurge-se, o Ministério Público Federal, contra a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo eminente Relator desta reclamação, o qual, com base no art. 654, § 2º, do CPP, “*em face da flagrante ilegalidade e abusividade dos atos praticados em desfavor do reclamante*”, qual seja, “*a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000*”, determinou a remessa do processo à Justiça Eleitoral, “*que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios*” (e-doc. 8).

2. O MPF entende ser descabida a propositura desta Reclamação por Luis Carlos Fernandes Afonso, ante a natureza personalíssima da decisão paradigma – firmada na Reclamação nº 43.007/DF –, o que já teria sido inclusive reconhecido pelo eminente Relator naqueles autos. Por esse motivo, considera que viola o princípio do juiz natural a distribuição da Reclamação por prevenção ao e. Ministro Ricardo Lewandowski, ademais, contrariando também o mesmo princípio, a submissão direta da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, por caracterizar supressão de instâncias. Sustenta, ainda, que, não obstante seja possível à Suprema Corte conceder *habeas corpus* de ofício, tal iniciativa não poderia ser feita “*à revelia das normas de procedimento e de distribuição de competências*”. Aponta a inexistência de crimes eleitorais, já que a ação penal versa sobre “*vantagens indevidas pagas pela OAS ao Diretório Nacional do PT, intermediadas por seu tesoureiro João Vaccari Neto, em contrapartida à viabilização da construtora para contratar, com a PETROS, o empreendimento da Torre Pituba, destinada a abrigar a sede da Petrobras S. A. no município de Salvador/BA*”, ou seja, os delitos imputados são de “*organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro*”, ao passo que “*a doação oficial trata de mero mecanismo de dissimulação para o repasse de dinheiro ilícito, fruto de*

corrupção, caracterizando lavagem de capitais” . Por fim, em caráter subsidiário, requer sejam considerados válidos todos os atos judiciais, inclusive os decisórios, praticados no processo penal de origem (e-doc. 24).

3. A parte agravada apresentou contrarrazões (e-doc. 40).

4. Em seu voto, o e. Ministro Relator rechaça a tese de impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, citando inúmeros precedentes desta Suprema Corte. No mérito, ressalta a inequívoca conotação eleitoral dos supostos ilícitos, já que o recebimento dos valores indevidos se daria por meio de doações oficiais a agremiação partidária, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos eventuais crimes conexos.

5. Após pedido de vista, o e. Ministro Edson Fachin traz à colação voto divergente, em que principia por acolher a alegação de que a distribuição deste feito não deveria ter sido por prevenção com a Reclamação nº 43.007 /DF, já que o próprio reclamante reconheceu, na inicial, não ser parte daquele processo. Afirma que a reclamação deveria ter sido distribuída livremente ou por conexão com outros feitos, de sua relatoria, por prevenção com o Inq nº 4.112/DF, *“o qual sabidamente marca, após o falecimento do saudoso Ministro Teori Zavaski, os casos relacionados à ‘Operação Lava Jato’”*. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício em sede de reclamação, a qual não se presta como *“atalho processual”*, sustentando que *“só pode conceder habeas corpus de ofício o órgão jurisdicional competente para a concessão da ordem a pedido”*. Por derradeiro, registra não haver *“flagrante ilegalidade”* apta a justificar a concessão *ex officio* da ordem, rememorando que o e. Relator, no julgamento do HC nº 193.494/PR, *“não identificou ofensa a bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral”*, tendo apontado como competente para conhecer a ação penal de origem, naquela assentada, a Justiça Federal no Estado da Bahia.

Apresentado o essencial.

Passo ao voto.

6. Peço vênia à divergência inaugurada pelo eminente Ministro Edson Fachin para, no caso vertente, acompanhar o eminente Relator.

7. Em relação à distribuição da Reclamação por prevenção à Reclamação nº 43.007/DF, entendo que, tendo o eminente Relator rejeitado expressamente o pedido de extensão da ordem concedida no processo alegadamente conexo, com o redirecionamento do feito para, mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, a questão se encontra superada.

8. Sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, tenho compreendido que, em situações excepcionais, diante de **manifesta ilegalidade que coloque em risco direitos fundamentais**, a Suprema Corte pode se valer do art. 654, § 2º, do CPP, inclusive em situações que, via de regra, estariam submetidas à linha recursal ordinária. O referido dispositivo do CPP, aliado ao papel institucional de **guardião maior dos direitos e garantias fundamentais**, a meu ver, respalda essa atuação em caráter excepcional do Supremo Tribunal Federal.

9. No caso vertente, o eminente Relator reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, determinando sua remessa à Justiça Eleitoral, diante de sólidos elementos que apontam para a existência de **crimes conexos a crimes eleitorais**. Nesse ponto, colho da decisão recorrida o seguinte excerto, *verbis*:

“(…). Em suma, segundo a própria denúncia, **a OAS Construtora teria repassado ao Diretório Nacional do PT recursos provenientes dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro**, mediante o emprego de expedientes para dissimular e ocultar a sua origem ilícita, notadamente através da realização de **doações oficiais partidárias**. Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, **inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela**.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. (...).” (e-doc. 8, p. 21; grifos nossos).

10. A respeito dessa mesma temática, proferi decisão concessiva de *habeas corpus* de ofício, nos autos do HC nº 203.367/DF, em que ressaltai, à luz da **jurisprudência consolidada** do Pretório Excelso, a prevalência da competência da Justiça Eleitoral, na esteira da incontornável observância do princípio (que também é garantia) constitucional do **juiz natural**. Naquela ocasião, fiz o seguinte registro:

“(…). 12. Nada obstante, considerando a **sólida jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de conhecimento dos declaratórios como *habeas corpus* de ofício, estando em jogo direitos e garantias fundamentais, como o primado do juiz natural**, analiso, em caráter excepcional, o pedido e os argumentos devolvidos à jurisdição, à luz dos documentos que os instruem (e-docs. 32 a 36).

(...)

25. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito nº 4.435 (j. 14/03/2019, p. 01/08/2019), conforme assentado na decisão embargada, **estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos**. Embora a conduta descrita na Ação Penal nº 2013.01.1.188163-3 possa não ostentar, *per si*, conotação de natureza eleitoral, é notável a finalidade comum das duas condutas tidas como delituosas, seja a que, mediante oferecimento de vantagem indevida, busca falsear a verdade dos fatos por meio de depoimento fraudado (Ação Penal nº 2013.01.1.188163-3), seja a que busca fazer o mesmo por meio de documentos (Ação Penal nº 2013.01.1.122374-3).

(...)

30. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoia desse encaminhamento, conforme ilustram os seguintes precedentes:

Agravo Regimental em Inquérito. 2. Penal. Processo Penal. 3. Competência. 4. Possível existência de crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral). 5. Supostos pagamentos indevidos a parlamentar no ano de 2014, a pretexto de sua candidatura à Presidência da República. 6. Inquérito que possui por base depoimentos de colaboradores. **7. Na hipótese de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário, prevalece a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e conexos**. Insubsistência das razões apresentadas no recurso da PGR. 8 Pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Previsão no CPP (art. 654, §2º) e no RISTF (art. 193, II). Necessidade de tutela imediata da liberdade indevidamente ameaçada ou cerceada. Doutrina e precedentes. 9. Situação de inquérito com excesso de prazo e destituído de elementos mínimos que possibilitem o prosseguimento das investigações. Precedentes. Acolhimento. 10. Desprovimento do recurso da PGR e concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar o arquivamento definitivo das investigações.

(Ag. Reg. no Inquérito nº 4.444, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02/12/2021)

Penal e processual penal. **Competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns (Inq. 4.435 AgR-Quarto)** . Denúncia que narra fatos indicativos de crime eleitoral. Extinção da punibilidade declarada em relação ao crime eleitoral. Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP. Provimento ao recurso em *habeas corpus* para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, nos termos do voto.

(RHC nº 177.243, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/10/2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL COM IDÊNTICO OBJETO DE *HABEAS CORPUS* JÁ JULGADO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL. BUSCA DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DELITOS CONEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INQUÉRITO N. 4.435. PRECEDENTES. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Ag. Reg. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 169.700, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/06/2021, republicado DJe 09/02/2021)

31. Forçoso, pois, à vista dos elementos constantes dos autos, reconhecer que a Ação Penal nº 2013.01.1.188163-3 guarda iniludível conexão com a Ação Penal nº 2013.01.1.122374-3, **para cujo julgamento prevalece a competência da Justiça Eleitoral** , devendo a primeira, ante a conexão verificada, seguir o mesmo caminho processual.

32. Ante todo o exposto, **desacolho os embargos declaratórios** opostos contra a decisão proferida em 20/05/2022, porém, **conhecendo-os como *habeas corpus* , de ofício , defiro a ordem para, em**

complemento à referida decisão, reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para também conhecer e julgar a Ação Penal nº 2013.01.1.188163-3, com as mesmas consequências processuais já consignadas na decisão anterior. (...).”

(*Habeas Corpus* nº 203.367-ED/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, j. 26/05/2022, p. 27/05/2022; grifos acrescidos).

11. Desse modo, verificada a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, neste caso , entendo cabível a concessão da ordem, de ofício, a fim de adotar, sem maior delonga, a jurisprudência firmada por esta Corte. Considero, aliás, que essa atuação, conquanto excepcional, atende também o princípio da celeridade processual, na medida em que fixa, **desde logo e em caráter definitivo**, a competência jurisdicional que deve ser observada no caso.

12. Por fim, também não acolho o pedido subsidiário de manutenção dos atos decisórios praticados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba /PR. Reconhecida a incompetência, devem ser tais atos declarados nulos, cabendo, então, ao juízo eleitoral avaliar a manutenção dos atos instrutórios, nos termos da decisão recorrida.

13. Ante o exposto, pedindo renovadas vênias ao eminente Ministro vistor, que trouxe à colação substancioso voto divergente, **acompanho o eminente Relator para negar provimento ao agravo regimental** .

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**